



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** : 13135.000153/2002-43  
**Recurso n°** : 131.015  
**Acórdão n°** : 302-37.450  
**Sessão de** : 26 de abril de 2006  
**Recorrente** : SILVIO FRANCISCO DIAS  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR. SUJEITO PASSIVO.**

Havendo evidências de que o notificado era proprietário do imóvel no exercício de 1994, inclusive sendo o imóvel declarado pelo próprio contribuinte, e não constando dos autos nenhuma prova em contrário, não há que se falar em erro na eleição do sujeito passivo.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**LUIS ANTONIO FLORA**  
Presidente em Exercício

**CORINTHO OLIVEIRA MACHADO**  
Relator

Formalizado em: 25 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo n° : 13135.000153/2002-43  
Acórdão n° : 302-37.450

## RELATÓRIO

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“O contribuinte em referência, proprietário do imóvel rural “Fazenda Ponte Alta”, no município de Niquelândia – GO (código/SRF n° 4326753-0 ), foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 24.609,19, correspondente ao lançamento do **ITR/94 e Contribuições vinculadas**, fundamentado na legislação especificada na notificação de fls. 13 (cópia).

Às fls. 01/03, o contribuinte, inconformado com o indeferimento da SRL de fls. 04/07, apresentou impugnação ao referido lançamento, alegando erro na área total do imóvel, informada na DITR/94.

Para comprovação, foram anexados os documentos de fls. 14/101 e 110/113, incluindo o laudo técnico, às fls. 33/34, contestando também o VTN, a distribuição e a exploração das áreas do imóvel.”

A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente em parte o lançamento, para considerar as alterações cadastrais relativas aos Quadros 04 e 05 da DITR/94 processada (às fls. 119), ementando o acórdão nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1994

Ementa: DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO.

O Valor da Terra Nua – VTN tributado, base de cálculo do ITR/94, resulta do VTNm/ha fixado pela IN/SRF n° 16/1995. Para revisá-lo, seria necessário laudo de avaliação emitido de acordo com a Lei n° 8.847/1994, evidenciando o valor fundiário atribuído ao imóvel avaliado.

DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS.

No caso de evidente erro na DITR/94, a área total do imóvel, sua distribuição e exploração econômica poderão ser revisadas, nos termos da legislação pertinente.

Lançamento Procedente em Parte”

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 154 e seguintes, onde informa, resumidamente, que não detém o domínio do imóvel originário da exigência fiscal, o qual passou a pertencer ao espólio de MARIA ANGÉLICA TORRES DIAS, por sentença judicial. Ante tal situação, o recorrente oferece à União, em pagamento do débito, a área de quarenta hectares, no valor de R\$ 9.867,60, para evitar a propositura de ação para cobrança do débito. ✓

Processo nº : 13135.000153/2002-43  
Acórdão nº : 302-37.450

A Repartição de origem, fl. 162, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado.

É o relatório.

Processo nº : 13135.000153/2002-43  
Acórdão nº : 302-37.450

## VOTO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, e já passando ao mérito, porquanto único argumentó apresentado pelo recorrente, cumpre enfrentar a alegação de ilegitimidade passiva trazida agora em sede recursal, pela primeira vez. Afirma que a Fazenda Ponte Alta, origem deste lançamento, era objeto de ação judicial, e que tal ação de sonegados, fl. 154v, proposta por PATRÍCIA TORRES DIAS, foi declarada procedente por sentença com trânsito em julgado, conforme mandado de averbação de domínio em 29/10/1998, daí não ser parte legítima para responder pelo imóvel, contudo, para evitar ação executiva para cobrança do débito, concorda em pagar o imposto mediante dação em pagamento.

Nada obstante a alegação ser preclusa, pois devia ser oposta já na primeira instância, entendo não ter razão o recorrente, porquanto ele era o proprietário do imóvel no exercício de 1994 e não trouxe aos autos nenhuma prova em contrário. Quanto ao oferecimento de imóvel para pagamento do crédito tributário ora *sub examine*, falece a este Colegiado a competência para tal análise.

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator